

TC/019134/2019

Objeto: Contrato - Serviços de operacionalização do Carnaval de Rua 2019.

Interessado(s): Secretaria Municipal Das Subprefeituras, São Paulo Turismo S/A, Secretaria Municipal Das Subprefeituras (*), Radyr Llamas Papini, Procuradoria da Fazenda Municipal, Ministério Público do Estado de São Paulo

Relator: João Antonio

Competência: PLENO

SENHORA ASSESSORA SUBCHEFE

Tratam os presentes autos de Análise de Contratação do Contrato nº 07/SMSUB/COGEL/2019, firmado pela Secretaria Municipal das Subprefeituras (SMSUB) e pela São Paulo Turismo S/A (SPTuris), cujo objeto é a prestação de serviços de operacionalização do Carnaval de Rua no Município de São Paulo, durante os dias 23 e 24 de fevereiro de 2019, denominado Pré-Carnaval, e nos dias 09 e 10 de março de 2019, denominado Pós-Carnaval, com fornecimento de infraestrutura constituída por equipamentos e produtos, pessoal técnico e operacional, no valor de R\$ 7.500.000,00 e com prazo de 90 dias.

A Coordenadoria VI apresentou Relatório de Análise de Contratação (peça 8), no qual indicou que a contratação apresentava irregularidades.

Na 3.273ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, foi proferido Acórdão (peça 96), na qual constou:

“ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar irregulares o Contrato 07/SMSUB/Cogel/2019 e o Termo de Aditamento 1º/2019, com fundamento nos pareceres dos Órgãos Técnicos deste Tribunal, constantes dos autos.”

Foi certificada a publicação da peça decisória na ata da sessão no DOC de 18.05.23 (peça 97).

A Procuradoria da Fazenda Municipal interpôs Recurso Ordinário (peça 110). Não consta interposição de recursos pelos demais interessados (peça 117).

A PFM pleiteou que a matéria seja novamente apreciada e que sejam acolhidos os atos em exame. Subsidiariamente, pediu que os efeitos financeiros sejam acolhidos. Argumentou:

“Temos, portanto, que o aditamento se justifica face ao aumento do número de foliões e o crescimento do Carnaval de Rua da Cidade de São Paulo. No mais, a própria natureza do termo aditivo já justifica a sua existência, pois os itens estabelecidos inicialmente foram considerados insuficiente, para a operacionalização do evento.

(...)

Portanto, com todo o respeito, esta Procuradoria, ora recorrente, entende que os dois itens remanescentes são apenas e tão somente de ordem formal, razão pela qual poderão ser relevados.

Assim, sem embargo de eventuais impropriedades, fato é que o ajuste celebrado se pautou pela regularidade. não tendo havido qualquer vício g ave, dolo e/ou prejuízo ao erário.”

A Auditoria formulou manifestação (peça 120) e concluiu:

“Considerando que o recurso da PFM não apresenta novos argumentos, ratifica-se as irregularidades apontadas no Relatório de Análise de Contratação.”

Há ofício do Ministério Público do Estado de São Paulo (peça 121), que noticiou a instauração de Inquérito Civil para apurar supostas irregularidades relacionadas ao evento tratado nestes autos, e solicitou informações. A solicitação foi atendida (peça 133).

Os autos vieram a esta Assessoria Jurídica para manifestação, por ordem do Conselheiro Relator (peça 131).

Passo a me manifestar.

1- Admissibilidade

Inicialmente, entendo que o Recurso Ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal preenche os pressupostos de admissibilidade elencados no art. 140 do Regimento Interno desta Corte, motivo pelo qual reúne as condições para ser conhecido.

2- Mérito

Verifico que não há novos elementos fáticos ou jurídicos capazes de alterar o Acórdão recorrido, que, em meu entendimento, deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. Observo que as irregularidades constatadas tratam de quantitativos e preços. Não houve, na fiscalização tratada nos autos, avaliação dos elementos subjetivos das condutas dos agentes.

3- Efeitos financeiros

Por fim, quanto ao pedido de reconhecimento dos efeitos financeiros dos atos analisados, consigno que, em minha opinião, cabe ao Órgão Julgador a ponderação de todos os elementos fáticos e jurídicos contidos neste processo.

CONCLUSÃO

À vista do exposto, opino pelo conhecimento do Recurso Ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal e, quanto ao mérito, opino pelo desprovimento.

É o que submeto à apreciação de Vossa Senhoria.

São Paulo, 12 de março de 2024

Vera Lúcia Braga Cocco
Auditora de Controle Externo
OAB/SP nº 252.302

VLBC/